

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

611
/

PARECER Nº 569/25

Edital de Chamamento Público nº 01/25

Recorrente: Guarda Mirim de Guaratinguetá

Recorrida: Associação de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Lorena -AACAL

Objeto: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares Comunitários – SCFV – CRAS 1

Ementa: Proposta. Pontuação.

RELATÓRIO

A Recorrente Guarda Mirim de Guaratinguetá apresentou proposta para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares Comunitários – SCFV – CRAS 1, do Edital de Chamamento Público nº 01/2025, obtendo nota 5,5, o que a colocou em terceiro lugar.

A recorrente perdeu pontos nos seguintes quesitos:

(A) Ações, metas, indicadores, prazos e território de atuação. A nota máxima é 4,0 e ela recebeu 2,0.

(B) Adequação da proposta ao objeto (item 4.1 e 4.2) e objetivos (item 5) do edital. A nota máxima é 2,0 e ela recebeu 1,0.

(D) Articulação com políticas públicas correlatas; A nota máxima é 1,0 e ela recebeu 0,5.

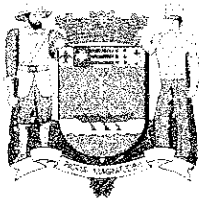
(E) Capacidade técnico-operacional comprovada. A nota máxima é 2,0 e ela recebeu 1,0.

Na Ata publicada (fls. 459-461) consta a informação de que a OSC “não apresentou diagnóstico com nexos à proposta, bem como não tem comprovação de atuação no município de Lorena”.

Em suas razões recursais, em apertada síntese, a Recorrente requer o detalhamento no tocante à avaliação promovida por critério e sua reavaliação.

Foi facultado à Recorrida manifestar-se por contrarrazões, o que foi declinado.

A Comissão manteve sua decisão e argumentou que seguiu os critérios do Edital e argumenta que o erro material foi corrigido e as atas vem sendo disponibilizadas no Portal da Transparência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

612
7

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos relacionados ao mérito do recurso até a presente data, e que presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o necessário a relatar. Em seguida, adstrito à questão posta, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, apesar de o recurso não mencionar expressamente a ausência de motivação da decisão da Comissão de Seleção, isto está implícito de seu conteúdo, pois não há como reavaliar sua pontuação sem compreender os motivos que levaram a Comissão a diminuí-los.

Pois bem. Importante destacar que a exigência de motivação dos atos administrativos encontra fundamento nos arts. 5º, LV, e 37, *caput*, da Constituição Federal: a finalidade desse dever é assegurar a transparência da decisão, permitindo que o particular compreenda os fundamentos de fato e de direito utilizados pela Administração, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo sentido, de acordo com o Edital de Chamamento Público:

11.3.1. Nesta etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a Comissão de Seleção analisará as propostas apresentadas pelas OSCs concorrentes, com independência técnica e **fundamentação** nos critérios estabelecidos neste edital.

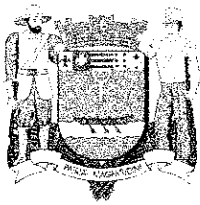
(...)

11.3.3. As propostas serão avaliadas conforme os critérios técnicos definidos na Tabela 3, observado o disposto no Anexo IV – Diretrizes para elaboração da proposta.

Importa esclarecer, entretanto, que a motivação válida não se restringe a decisões extensas ou prolixas. É suficiente uma fundamentação concisa, desde que clara e individualizada, revelando de maneira objetiva as razões que embasam a decisão administrativa.

Sobre o assunto, convém transcrever o seguinte precedente da jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tese de julgamento: (...) 2. A fundamentação concisa do ato administrativo não pode ser confundida com a ausência de fundamentação, o que não ocorreu no caso dos autos. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXIX Lei 12.016/09, art. 25 Lei Municipal nº 16.402/2016, art. 138 Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação 1001556-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

617
7

03.2018.8.26.0127, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 07.02.2019. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0042545-89.2012.8.26.0576, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22.09.2014. TJSP, Apelação Cível 1072994-44.2023.8.26.0053, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 15.07.2024¹.

Pois bem. O fato de a OSC não possuir prévias parcerias ou histórico de atuação no Município de Lorena, tampouco infraestrutura local disponível, embora não constitua impedimento para sua participação no certame, revela-se elemento que impacta diretamente na atribuição das notas referentes aos quesitos (A), (B), (D) e (E). Isso porque essa particularidade dificulta a adequada caracterização da realidade social local, a identificação de fatores de vulnerabilidade, a mensuração das demandas existentes e a articulação com serviços já ofertados.

Consequentemente, a proposta apresentada não alcança grau pleno de atendimento às exigências editalícias, sobretudo no que tange à definição de ações, metas e indicadores fundamentados em diagnóstico territorial consistente, bem como à demonstração de capacidade técnico-operacional compatível com a execução do objeto.

Nessa medida, a avaliação realizada pela Comissão encontra respaldo na necessidade de assegurar que as propostas sejam não apenas formalmente adequadas, mas também materialmente consistentes com a realidade municipal em que se pretende implementar o serviço.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e **não** provimento do recurso interposto.

É o parecer. À consideração superior do Exmo. Sr. Prefeito para aprovação.

Lorena, 27 de agosto de 2025.

DIEGO GOMES DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/SP 290.561

de agosto
Stefan
01/09/2025

¹ TJSP; Apelação Cível 1093620-50.2024.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2025; Data de Registro: 13/08/2025